



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079586-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JOSE CARLOS AVELINO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados VECTRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CLÁUDIA TEREZINHA STRANGHETTI ARMIATO e WAGNER ARMIATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.906

Agravo de Instrumento nº 2079586-81.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba - 4ª Vara Cível

Agravante: Jose Carlos Avelino Lopes

Agravados: Vectra Administração de Imóveis Ltda e outros

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de pesquisa patrimonial no nome dos sócios da empresa executada indeferido, sob o fundamento de sua não inclusão no polo passivo da ação. Irresignação. Acolhimento. Autos principais que indicam o endereçamento da ação de conhecimento também em face das pessoas físicas dos sócios, que não questionaram à sua inclusão e ainda apresentam procurações individuais. Elementos que indicam que a coisa julgada fora formada também em relação à pessoa física dos sócios, a autorizar as pesquisas pretendidas. Decisão reformada. Agravo provido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferira o pedido de pesquisa sobre o patrimônio dos sócios da empresa agravada, uma vez que não integrantes do polo passivo da ação.

Por suas razões recursais (fls. 1/6), sustenta que os sócios fazem parte da demanda originária, sendo a empresa citada em seus nomes. Afirma que os sócios executados em momento algum questionam sua inclusão no polo passivo da execução, tendo coligido aos autos procurações firmadas sob sua assinatura particular, como pessoas físicas. Requereu o provimento do recurso.

Ausente pedido de tutela antecipada recursal, o recurso foi respondido (fls. 11/14).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferira pleito de pesquisa sobre os bens e patrimônio de Cláudia Teresinha Stranghetti Armiato e Wagner Armiato, sócios da executada Vectra Administração de Imóveis Ltda., uma vez que não constam do polo passivo da ação principal, não tendo sido requerida a desconsideração da personalidade jurídica.

Compulsando-se os autos da ação de conhecimento (autos nº 1012976-66.2019.8.26.0451), denota-se que o recorrente, ao endereçar sua petição inicial, registrara que a ação era interposta “*em face de VECTRA ADMINSTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, (...) a ser citada na pessoa de seus sócios abaixo descritos **e também seus sócios**: CLÁUDIA TEREZINHA STRANGHETTI ARMIATO (...), e WAGNAR ARMIATO [sic]*” (fls. 1).

Não obstante a imprecisão gramatical, o trecho destacado deixa claro que a demanda era também direcionada às pessoas físicas dos sócios da empresa.

As demais petições que se seguiram, como o pedido de emenda à inicial (fls. 31/32) e o comprovante de distribuição da carta precatória (fls. 52), além do próprio cadastro do processo, qualificam Cláudia e Wagner como réus, e não apenas como representantes da empresa.

A corroborar a abrangência do polo passivo às pessoas físicas dos sócios, houvera a citação de cada um deles por via de precatória, em seu próprio nome (fls. 55/67), sendo certo que apresentaram procurações individualizadas para a empresa e para cada um dos sócios (fls. 82/84).

Não obstante tais elementos, que inclusive indicam a ciência dos recorridos Wagner e Claudia sobre sua inclusão no polo passivo da ação, a r. sentença em cumprimento faz alusão apenas à empresa como requerida na demanda, representada por seus sócios (fls. 196/200), equívoco que possivelmente originara a percepção de que os sócios figuravam no polo passivo apenas como representantes da pessoa jurídica.

Cumpre ressaltar, ademais, que o agravante indicara de forma clara os sócios como co-executados no cumprimento de sentença (fls. 1/3 do incidente de cumprimento), não havendo que se cogitar de desistência em relação a eles.

Desta feita, exime de dúvidas que os sócios Wagner e Cláudia integram também o polo passivo do presente cumprimento de sentença, uma vez que formada a coisa julgada também em relação a eles, sendo cabível o pedido de pesquisa patrimonial em seu nome.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO

Relator